

**TERMO DE CANCELAMENTO**

**PROCESSO SIGA N.º 00041/PGE/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 – CLC/PGE**

O PROCURADOR-CHEFE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC, da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28, da Lei Complementar nº 0089 de 01 de julho de 2015 alterada pela Lei Complementar nº 104 de 18 de julho de 2017 c/c o parágrafo 1º do art. 1º, do Decreto Estadual nº. 3184, de 02 de setembro de 2016, resolve **CANCELAR** o processo licitatório supracitado, que tem por objeto a **contratação do serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, embarcações, maquinários, equipamentos e outros - cartão combustível, através do Sistema de Registro de Preços – SRP.**

Inicialmente, registra-se, que a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c Art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Administração – SEAD, encaminhou o ofício n.º 0777/2023 GAB - SEAD, em 24 de fevereiro de 2023, o qual solicita, em síntese, a revogação do **Pregão n.º 018/2023 – CLC/PGE**, cuja abertura encontrava-se agendada para o dia 27 de fevereiro de 2023, informando que após análise dos autos, observou-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, restando evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público. Dos quais elencaram:

***“1. Nova Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá:***

*Considerando a Lei Complementar nº 0148, de 04 de janeiro de 2023 que estabelece a nova organização do Poder Executivo do Estado do Amapá, criando e alterando Secretarias e Entes Públicos. Por essa razão, observou-se que a Intenção de Registro de Preço, juntados ao processo a época ( 02 de agosto de 2022) não representam a realidade atual de demanda por combustível do Governo do Estado do Amapá e muito menos da nova estrutura de Governo.*

*Além disso, cabe ressaltar que o fornecimento de combustível é serviço essencial realizado por meio de contrato corporativo realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), que atende as atividades estratégicas de gestão dos órgãos do Governo do Estado do Amapá. Neste sentido, qualquer erro no quantitativo*



*provocará o desabastecimento e interrupção do serviço, ocasionando, assim, enormes prejuízos para Administração Pública como todo.*

*Sendo assim, é imperioso redefinir e realizar **novo levantamento e a atualização das necessidades de consumo de combustível pelos órgãos do Estado**, de forma a abranger as especificidades dos serviços pelas Secretarias.*

*Pelo exposto, percebe-se que o juízo de conveniência para a revogação baseia-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar este ato (art. 49, caput).*

**Art. 49.** *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Insta mencionar ainda que as empresas TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, VALECARD SELO FIA, encaminharam impugnações e pedidos de esclarecimentos, no entanto, considerando o prazo efêmero para resposta (2 dias úteis), não foi possível a que o órgão demandante e a Central de Licitações e Contratos respondesse em tempo antes da abertura do certame.

No que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que a licitação se opera pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja definição “*é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*”, conforme inciso XII, Art. 2º, do Decreto nº 3.182, de 02 de Setembro de 2016.

Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados. Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para prestação dos serviços objeto da licitação, assim, **fica desde já comunicado aos interessados que após correções no Edital e seus anexos, será iniciado novo certame licitatório.**

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou a ser aberto, veja-se:

*“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do*



*parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).*

Nesse sentido, considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexas do bom senso e sejam dotadas de razão:

**RESOLVE:**

**CANCELAR, em todos os seus termos**, por interesse e pela autotutela administrativa e a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal, **o Pregão Eletrônico nº. 0018/2023 – CLC/PGE, que tramita no SIGA sob n.º 00041/PGE/2022**, cujo objeto **contratação do serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, embarcações, maquinários, equipamentos e outros - cartão combustível**, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência – que integra o Edital, independente de transcrição.

Macapá/AP, 27 de fevereiro de 2023.

**Rodrigo Marques Pimentel**  
Procurador-Chefe da CLC/PGE

